

PROCESSO Nº.: 10930/001.077/90-16

Sessão em 24 de fevereiro de 1995

Acórdão nº. 107-2.099

Recurso nº.: 003.308 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex. 1987

Recorrente : NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

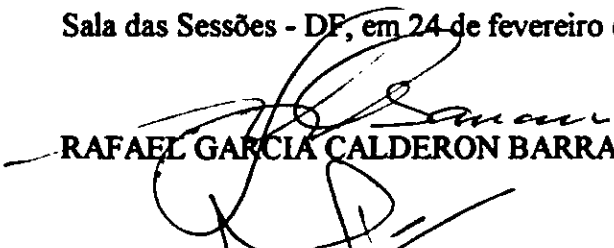
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO- PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.099

Visto em :

22 SET 1995

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.099

Recurso n°. 003.308

Recorrente : NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda.

RELATÓRIO

NUTRITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 142/146, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls.95.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º. do Decreto-lei nº. 1.940/82.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, contra a exigência do processo matriz, a Contribuinte requer que se estendam ao presente as razões de defesa naquela oportunidade oferecidas. Assim, a Decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 150/169, manifestou a Empresa seu inconformismo, aduzindo em sua defesa as mesmas razões invocadas naquele feito principal.

Aquele processo foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 102.491 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, foi, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação, retornando, por consequência, à Repartição de origem, para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, mereça a apreciação do Julgador Singular.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.099

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

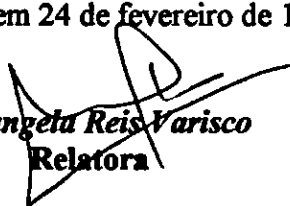
Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado e firmado pelo Acórdão nº. 107-0.869, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


Mariângela Reis Varisco
Relatora